

**COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Natal/RN, novembro/2015**

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

**AGRAVO**

**Processo nº 20012/2014 – TC**

**Interessado:** Antônio Gomes de Amorim

**Assunto:** Agravo em face de Decisão que indeferiu liminarmente Pedido de Revisão

Conselheiro Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

**EMENTA: PROCESSUAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM PEDIDO DE REVISÃO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO RECURSAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PLEITO REVISIONAL.** *Pedido de Revisão indeferido liminarmente pelo Conselheiro Presidente a quem compete o juízo prévio de admissibilidade do revisional. Despacho atacável pela via do Agravo. Inteligência do art. 360, § 2º, da Resolução nº 009/2012 – TCE (Regimento Interno vigente). Constatado o preenchimento dos pressupostos processuais, impõe-se o conhecimento do agravo nos moldes do preceitua os artigos 360 e 378 da mencionada Resolução. Juízo de reconsideração negativo, tendo em vista a impossibilidade da utilização do meio recursal em comento para rediscussão da matéria. Improvimento do Agravo e conseqüente manutenção da decisão guerreada.*

Cuida-se de agravo interposto por **ANTÔNIO GOMES DE AMORIM**, contra Despacho Decisório desta Presidência (fls. 267/269), em que **INDEFERIDO LIMINARMENTE** Pedido de Revisão formulado em face do Acórdão nº 1106/2012 – TC (Processo nº 009308/2004 – TC), em razão do não preenchimento dos pressupostos objetivos e cumulativos de regularidade formal do pleito.

Em suas razões recursais, expõe o agravante os argumentos que levaram à sua irresignação com os termos do *decisum* revisando, por intermédio do qual foi julgada a prestação de contas realizada pela Prefeitura Municipal de Viçosa, tendo como responsável o ora agravante em epígrafe, acordando pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressarcimento integral ao erário.

Sustenta o agravante que o procedimento licitatório acostado ao pleito revisional se enquadra como documento novo, e o fato de não o ter juntado ao feito originário não tem o condão de elidir o direito à apreciação do pedido de revisão, até porque ele também se enquadraria como documento superveniente.

Aduz, outrossim, que a Diretoria de Administração Municipal reconheceu o saneamento das suas contas com a juntada do procedimento licitatório aludido, sendo, portanto, documento pertinente.

Ademais, noticia que suas contas foram aprovadas perante a Secretaria da Saúde Pública – SESAP, o que reforçaria a necessidade de revisão no presente.

Por fim, afirma que o despacho decisório impugnado afrontou o texto da lei regente, ressaltando, com isso, que o pedido de revisão é o meio hábil a rediscutir o mérito, consoante causas taxativas legais. Neste diapasão, requer seja reconsiderada a decisão impugnada e, caso não seja, que se remeta o feito ao Plenário para fins de apreciação quanto ao recebimento e mérito do agravo.

Foram, então, os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas que, mediante o Parecer nº 228/2015 – CJ/TC (fls. 280/283), opinou pelo CONHECIMENTO do Agravo, bem como pelo juízo NEGATIVO de reconsideração da decisão agravada, devendo o presente recurso ser submetido ao julgamento do Pleno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por conseguinte, nos moldes do Parecer nº 2227/2015 – PG, concordou com o posicionamento exarado pela Consultoria Jurídica, opinando pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu

IMPROVIMENTO, de modo que a decisão recorrida seja mantida, e o Pedido de Revisão interposto pelo agravante seja indeferido liminarmente por esta Corte de Contas.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00083ª, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015 – PLENO**, foi prolatado o **ACÓRDÃO No. 635/2015 - TC**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto por Antônio Gomes de Amorim, contra Despacho Decisório dessa Presidência em que INDEFERIDO LIMINARMENTE Pedido de Revisão formulado em face do Acórdão nº 1106/2012 – TC (Processo nº 009308/2004 – TC), em razão do não preenchimento dos pressupostos objetivos e cumulativos de regularidade formal do pleito, concordando com o posicionamento do Órgão do Parquet de Contas, o qual compartilha do entendimento exposto pela consultoria jurídica desta corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo CONHECIMENTO do presente agravo, e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo em seus integrais termos o despacho que indeferiu liminarmente o Pedido de Revisão. Comunique-se o agravado acerca do inteiro teor da presente decisão, na forma do art. 45, § 1º, inciso I da LCE nº 464/2012, sem prejuízo da publicação da mesma no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Presentes: O Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros, Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales  
Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**PROCESSO Nº:** 10365/2003 – TC

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA

**RELATORA:** Conselheira Maria Adélia Sales

**EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA A TÍTULO DE RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 159 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/RN.**

Tratam os presentes autos acerca do Relatório de Auditoria realizado pela Comissão instituída através da Portaria nº 143/2003-SDS, do Secretário Estadual de Defesa Social à época, Sr. Cláudio Manoel de Amorim Santos.

Objetivou-se a análise de supostas irregularidades incididas no contrato celebrado em outubro de 2002, entre a Secretaria de Estado da Defesa Social e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte – FUNCERN, na importância de R\$ 1.780.080,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil e oitenta reais), conforme exposto nos dados gerais à fl. 07.

O objeto fora a contratação da prestação de serviços para implementação do Sistema de Apoio e Monitoramento de Viaturas e Comunicação Móvel de Dados, bem como o boletim de ocorrências “on-line” (SOOP), a ser implementado nas Delegacias de Polícia.

O Relatório de Auditoria concluiu, portanto, pela existência de irregularidades formais e materiais, dentre estas: a) a inviabilidade técnica do projeto; b) o superfaturamento nos preços contratados com a Funcern.

Em Informação nº 1006/2011-DAD, fls. 163/164, após análise do Relatório de Auditoria e demais documentos anexados aos autos, identificou-se irregularidades formais e materiais, bem como os possíveis gestores públicos responsáveis, sugerindo-se a citação destes.

Após a apresentação de defesa, o Corpo Instrutivo, em Informação nº 231/2012-DAD, às fls. 412/415, sugeriu o arquivamento deste caderno processual com base na racionalização administrativa e economia processual.

Instado a se manifestar, em Quota nº 701/2014-PG, fl. 426, o Ministério Público de Contas requereu a remessa do caderno processual novamente ao Corpo Instrutivo

para análise da imputação de possível dano ao erário referente ao suposto superfaturamento nos preços dos serviços contratados, tomando por base outra proposta apresentada pela empresa "Autotrac".

Em Informação final, o Órgão Técnico expôs de forma pormenorizada acerca da inexistência de irregularidade na dispensa de licitação realizada pelo órgão de origem. Quanto ao requerimento do *Parquet* Especial, a Diretoria da Administração Direta declarou que *"o quadro comparativo trazido à baila pelo relatório de auditoria encontra-se equivocado, não considerando a totalidade dos pagamentos previstos na proposta apresentada pela Autotrac, o que macula sua conclusão pelo superfaturamento"*. Ademais, informou ainda o Corpo Técnico que a contratação ora analisada gerou uma demanda judicial no âmbito penal. O Processo nº 0023560-97.2004.8.20.0001, que transcorreu especificamente na 8ª vara criminal, fora advindo de denúncia do Ministério Público, conforme se observa às fls. 223/239. Este processo teve o seu pedido julgado improcedente por falta de provas.

Ao final, o Corpo Técnico reiterou sua posição anterior no sentido do arquivamento do feito, com fulcro no princípio da Racionalidade Administrativa e Economia Processual, previstos expressamente no art. 159 da Lei Complementar nº 464/2012.

De forma conclusiva, o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos, opinou igualmente pelo arquivamento do processo com fulcro no dispositivo legal acima citado.

**Levada a Plenário em SESSÃO ORDINÁRIA 83ª, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015 – PLENO , foi prolatada a seguinte DECISÃO No. 1937/2015 - TC**

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo arquivamento dos autos, com fulcro no princípio da Racionalidade Administrativa e Economia Processual, previstos expressamente no art. 159 da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti

Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

## **1ª Câmara**

### **RELATÓRIO ANUAL**

**PROCESSO Nº:** 5632/2012 - TC

**INTERESSADO:** COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN - CAERN

**ASSUNTO:** RELATÓRIO ANUAL - EXERCÍCIO 2011

**RESPONSÁVEL:** YURI TASSO DUARTE QUEIROZ PINTO

**RELATOR:** Conselheira Maria Adélia Sales

**EMENTA: RELATÓRIO ANUAL. LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS PRATICADOS. APROVAÇÃO DA MATÉRIA, A TEOR DO ART. 76 DA LC 121/94.**

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, sob responsabilidade do Sr. Yuri Tasso Duarte Queiroz Pinto, Diretor Presidente da CAERN à época, referente ao exercício de 2011, em conformidade com a Resolução nº 022/2011.

Na informação final nº 106/2015, o Órgão Técnico da DAI sugeriu a regularidade da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 464/2012. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Especial, através de seu Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves, pela aprovação da matéria.

**Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00043ª, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015 - 1ª CÂMARA, foi prolatado o ACÓRDÃO No. 358/2015 - TC**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concordando com a Informação do Corpo Instrutivo e com o Parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte,

cujas razões adoto de forma complementar , ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela APROVAÇÃO da matéria sob apreço, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 121/94.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Maria Adélia Sales Presente o Auditor: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro Decisão tomada: Por unanimidade.

## **2ª Câmara**

### **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL**

**PROCESSO Nº:** 012695/2011 – TC

**INTERESSADO:** AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL - ARSBMN

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROGESA

**GESTOR RESPONSÁVEL:** URBANO MEDEIROS LIMA-PRESIDENTE DA ARSBMN, À ÉPOCA

**RELATOR:** CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARSBMN. REQUISITOS BÁSICOS CUMPRIDOS EM OBEDIÊNCIA A LEI 8666/93. APROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

Versam os autos sobre análise de dispensa de licitação nº 10791/2008, com base no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, procedida pela Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal- ARSBMN, visando à contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços de assessoria para cumprimento do Programa de Educação Sanitária e Ambiental- PROGESA, que tem por objetivo o desenvolvimento de ações de caráter sócio-educativo para a multiplicação do saber sanitário e ambiental em escolas, associações, conselhos comunitários, igrejas, clube de mães, clube de idosos, clube de jovens e unidades de saúde nas Regiões Administrativas do Município de Natal.

O Corpo Instrutivo, em informação no 365/2014-DAI (fls. 286/287–TC), em análise da matéria, constatou que a documentação existente nos autos atendeu aos requisitos legais. Sendo assim, concluiu pela aprovação da matéria, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 464/2012.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial (fls. 291/292 - TC), este, na lavra da Douta Procuradora Dra. Luciana Ribeiro Campos, opinou pela regularidade da matéria, nos termos do artigo art. 73 da Lei Complementar nº 464/2012, tendo em vista que o procedimento licitatório sob análise não padece de qualquer irregularidade.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015 - 2ª CÂMARA, foi proferido o ACÓRDÃO No. 265/2015 - TC**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise de dispensa de licitação nº 10791/2008, com base no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, procedida pela Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal- ARSBMN, visando à contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços de assessoria para cumprimento do Programa de Educação Sanitária e Ambiental- PROGESA, que tem por objetivo o desenvolvimento de ações de caráter sócio-educativo para a multiplicação do saber sanitário e ambiental em escolas, associações, conselhos comunitários, igrejas, clube de mães, clube de idosos, clube de jovens e unidades de saúde nas Regiões Administrativas do Município de Natal e concordando com o posicionamento do Corpo Técnico e parecer da Douta Procuradoria Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, nos moldes do art. 73 da Lei Complementar nº 464/2012.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior  
Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciana Ribeiro Campos.